

INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 10/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

SESSÃO Nº 2.945 DE 20/09/2017

TC Nº 72.002.672.05-29

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Roberto Salvador Scaringella, Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, à época, em face do Acórdão datado de 15/08/2007.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Roberto Salvador Scaringella por verificar presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, assim como da manifestação apresentada pelo Espólio de Roberto Scaringella, ainda que intempestiva, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Senhor Roberto Salvador Scaringella e por seu espólio, tendo em vista a intimação pessoal efetivada em âmbito saneador, via da qual lhe foi concedida oportunidade de oferecimento de novas manifestações e provas, não se vislumbrando, portanto, qualquer violação às aludidas garantias constitucionais. Ainda em matéria preliminar, em rejeitar, valendo-se do princípio – não há nulidade sem prejuízo – e, com fulcro no inciso II do artigo 48-A da Lei 14.614/07, o pedido apresentado pelo espólio de declaração de nulidade e inexistência dos atos de cunho executório deduzidos nos autos referentes ao levantamento efetuado pela Auditoria do valor do prejuízo, em cumprimento à determinação constante do primeiro julgado, tendo em vista que, embora a teor do contido no § 1º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, os recursos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo impeçam o início da execução, “*in casu*”, mencionados atos não trouxeram prejuízos de qualquer natureza. Rejeitar a alegação de prescrição, com fundamento no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que consagra a regra da não prescrição dos ilícitos administrativos, em prol do interesse público e da proteção do erário. Outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento parcial para afastar a responsabilidade do Senhor Salvador Scaringella pelo ocorrido preteritamente a sua assunção ao cargo de Diretor-Presidente da CET e, em função de seu falecimento, a obrigatoriedade do ressarcimento dos valores indevidamente pagos no período em que desempenhou tal função.

Ementa: 3º Julgado: RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os atos relacionados ao pagamento da gratificação de função aos funcionários não titulares de unidades orgânicas. CET. PRELIMINARES de cerceamento de defesa, de nulidade e de prescrição REJEITADAS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para afastar a responsabilidade do interessado em função de seu falecimento. Votação unânime.

Excerto: No âmbito específico da matéria que foi cometida, foram conhecidos os Recursos Ordinários interpostos pela PFM e por Roberto Salvador Scaringella por presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, assim como da manifestação apresentada pelo Espólio de Roberto Scaringella, ainda que intempestiva, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afastado a preliminar de cerceamento de defesa arguida por Roberto Salvador Scaringella e por seu Espólio, tendo em vista a intimação pessoal efetivada em âmbito saneador, via da qual lhe foi concedida oportunidade de oferecimento de novas manifestações e provas, não se vislumbrando, portanto, qualquer violação às aludidas garantias constitucionais. Ainda em matéria preliminar, não foi acolhido o pedido apresentado pelo Espólio de declaração de nulidade e inexistência dos atos de

cunho executório deduzidos nos autos referentes ao levantamento efetuado pela Auditoria do valor do prejuízo, em cumprimento à determinação constante do Primeiro Julgado, tendo em vista que, embora a teor do contido no § 1º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, os Recursos recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo impeçam o início da execução, *in casu*, mencionados atos não trouxeram prejuízos de qualquer natureza, de forma que, valendo do princípio – não há nulidade sem prejuízo – e, com fulcro no inciso II¹ do artigo 48-A da Lei nº 14.614/07, rejeitada a preliminar arguida. Registra-se ademais, que conforme Despacho saneador exarado às fls. 283/284, na apuração de eventual prejuízo deverão ser considerados os 05 (cinco) casos concretos ocorridos entre janeiro a agosto de 2005 e não os 18 (dezoito), conforme constou do Relatório elaborado pela SFC, visto que a abrangência dos trabalhos desbordou dos termos do Acórdão. Por fim, rejeitada a alegação de prescrição, com fundamento no § 5º² do artigo 37 da Constituição Federal, que consagra a regra da não prescrição dos ilícitos administrativos, em prol do interesse público e da proteção do Erário. Já no mérito, considerando que no julgamento dos Embargos de Declaração a imputação de débito em razão dos prejuízos apurados ficou restrita ao Diretor Presidente da CET à época da fiscalização, Roberto Salvador Scaringella, o seu noticiado falecimento afigura-se como fato que impacta sobremaneira no que toca à responsabilização pelas irregularidades apuradas, motivo que me leva a analisar a questão sobre outro ângulo. Com efeito, a morte do agente é causa automática de extinção de punibilidade, ante o caráter personalíssimo e intransmissível de uma punição, todavia, como bem colocado pelas Áreas Jurídicas desta Casa, tal fato não elide que se apure a responsabilidade civil por prejuízos causados ao Erário e seja determinado o ressarcimento pelos sucessores de quantias indevidamente pagas, respondendo estes até o limite do valor do patrimônio transferido, conforme preceitua o inciso XLV³ do artigo 5º da Constituição da República. Neste panorama, determinou a oitiva do Espólio, que se manifestou nos autos acostando extensa defesa repisando os argumentos já apresentados pelo próprio Sr. Scaringella e rechaçando de forma veemente a responsabilização do “de cujus” pelos danos ao Erário. O estudo acurado e a reflexão sobre a matéria levaram o Nobre Conselheiro Relator à convicção de que, diante do falecimento do gestor impõe-se a aplicação do primado da razoabilidade como medida de Justiça, pois, de fato, deixam de existir as justas condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, conforme ponderações assinaladas pelo ilustre Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo. Nessa vereda, releva destacar que, no caso de reparação civil submetida a procedimento específico de apuração envolvendo servidor falecido, a ampla defesa sob a ótica pessoal, por meio de depoimento e indicação de provas de sua inocência, aquelas em que somente poderia ser exercido pela própria pessoa, restaria prejudicada. Diante do exposto, corroborando o entendimento trilhado pela AJCE e SG, que passam a fazer parte deste Julgado, foram conhecidos os Recursos Ordinários interpostos e da Defesa apresentada pelo Espólio, e no mérito, provimento parcial para afastar a responsabilidade do Recorrente pelo ocorrido preteritamente a sua assunção ao cargo de Diretor Presidente da CET e, em função de seu falecimento, a obrigatoriedade do ressarcimento dos valores indevidamente pagos no período em que desempenhou tal função.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

¹ Art.48-A – A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:

(...)

II – da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

² § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

³ XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

SESSÃO Nº 2.948 DE 27/09/2017

TC Nº 72.001.606.13-79

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Assunto: Acompanhamento do Edital da Tomada de Preços nº 002/SP-SÉ/2013, lançado pela então Subprefeitura Sé, atual Prefeitura Regional Sé, tendo por objeto a readequação dos passeios públicos da Rua Treze de Maio, entre as Ruas Santo Antonio e Manoel Dutra e a Praça Dom Orioni e a Avenida Brigadeiro Luiz Antonio.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar prejudicado o edital pela perda do objeto, tendo em vista que os serviços de readequação dos passeios públicos foram contratados por ata de registro de preços da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, abrangendo de modo integral os trechos objeto do presente.

Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Serviços para readequação dos passeios públicos. Rua Treze de Maio. Serviços contratados através de Ata de RP. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Excerto: O Instrumento Convocatório inicial foi analisado, em diversas oportunidades, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que entendeu não haver condições de prosseguimento do Certame Licitatório, em razão de vícios constatados no Instrumento, tais como falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à elaboração do projeto básico, avaliação de quantitativos, itens de serviços que poderiam causar prejuízos ao Erário, prazo inadequado de recebimento de recursos, dentre outros. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se também pela irregularidade do Edital, levando a proferir despacho de suspensão do Certame, publicado no Diário Oficial da Cidade de 06/06/2013, referendado pelo E. Plenário em Sessão Ordinária de 12/06/2013. A Secretaria promoveu alterações na peça editalícia e apresentou justificativas, encaminhando-as a este Tribunal, sem, entretanto, conseguir modificar o parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, apesar de retificar seu posicionamento acerca de algumas impropriedades, entendeu que as irregularidades remanescentes impediam o prosseguimento da Licitação. A então Subprefeitura Sé manifestou-se novamente, porém a Coordenadoria III não alterou sua conclusão pela irregularidade, da mesma forma que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela impossibilidade de prosseguimento do Certame Licitatório. A atual Prefeitura Regional Sé, após ser acionada, encaminhou cópia do novo Edital da Tomada de Preços 02/SP-SÉ/2013, analisado pela Coordenadoria III, que outra vez opinou pela impossibilidade de prosseguimento do Procedimento. Foi colacionada aos autos outra cópia da minuta do Edital, sobre a qual a Coordenadoria III, mais uma vez, posicionou-se pela manutenção da suspensão do Certame em razão dos vícios ainda constatados. Apesar de várias vezes oficiada acerca do interesse na efetiva execução do objeto contratual, a Subprefeitura não se manifestou conclusivamente sobre a matéria, remetendo-a à então Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, atual Secretaria das Prefeituras Regionais. Após ter sido acionada por várias vezes, a Pasta informou que a readequação dos passeios dos logradouros em pauta foi executada mediante utilização de Ata de Registro de Preços, da Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB, nº 027/SIURB/14, na seguinte conformidade: Contrato nº 15/SMSP/COGEL/2016; Contratada: Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda; trecho: entre a Rua Conselheiro Carrão e Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, no valor de R\$ 1.310.431,48. Contrato nº 59/SMSP/COGEL/2016; Contratada: Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda; trecho: entre Ruas Santo Antonio e Conselheiro Carrão, no valor de R\$ 1.081.058, 70. A Procuradoria da Fazenda Municipal teve ciência do ocorrido, pugnando pelo arquivamento dos autos. Isto posto, por unanimidade de votos restou prejudicado, pela perda de objeto, o respectivo Acompanhamento do Edital.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.945 DE 20/09/2017

TC Nº 72.002.743.17-09

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Fundação Bienal de São Paulo, no exercício de 2016.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a prestação de contas da subvenção concedida à Fundação Bienal de São Paulo, referente ao exercício de 2016, no valor de R\$ 3.022.061,34 (três milhões, vinte e dois mil, sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescidos da rentabilidade de R\$ 42.109,69 (quarenta e dois mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos), totalizando R\$ 3.064.171,03 (três milhões, sessenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e três centavos), quitando a entidade beneficiária.

Ementa: SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2016. Prestação de contas. Fundação Bienal de São Paulo. SMC. APROVADA. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Excerto: Considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgado por unanimidade de votos REGULAR a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Fundação Bienal de São Paulo, referente ao exercício de 2016, no valor de R\$ 3.022.061,34 (três milhões, vinte e dois mil e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescidos da rentabilidade de R\$ 42.109,69 (quarenta e dois mil cento e nove reais e sessenta e nove centavos), totalizando R\$ 3.064.171,03 (três milhões, sessenta e quatro mil cento e setenta e um reais e três centavos), quitando a entidade beneficiária. Entretanto, verifica-se que existem no TC apontamento e recomendação da Auditoria para que a Secretaria Municipal de Cultura "revise seus procedimentos relativos ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas da subvenção concedida à Fundação Bienal, adequando-os à legislação e normatização específica (item 7 do relatório), e em cumprimento ao dever constitucional de controle interno, conforme determinação deste E. Tribunal de Contas (TC 72-003.768.16-94)." Neste sentido, destaca-se que mesmo tendo sido proferida determinação, conforme Acórdão do referido TC 72-003.768.16-94, cuja publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 15/09/2016, que a: "Secretaria Municipal de Cultura adote medidas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir as competências que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, uma vez que o presente julgamento é resultado do exercício do controle externo, não afastando o dever de realização do controle interno pela Pasta, em atenção ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, artigo 47, 'caput' e 53 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como em atendimento ao Decreto 33.872/93 (com alterações introduzidas pelos Decretos 41.297/2001 e 51.511/2010)." A Secretaria Municipal de Cultura, na publicação da Prestação de Contas da Subvenção concedida à Bienal, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 12/10/2016, continuou alegando: "PREJUDICADA, em seu aspecto contábil, a análise da prestação de contas/2015(...) diante da aprovação desta mesma conta e quitação da entidade beneficiada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em decisão publicada no DOC de 15/09/2016, ficando autorizado o arquivamento do presente" (p. 16 do DOC 12/10/16). Todavia, além de não encontrar respaldo legal, esse procedimento da Secretaria Municipal de Cultura já foi objeto de determinação desta E. Corte de Contas, de forma que, em definitivo, não pode continuar. Outro ponto relevante consignado pela Auditoria é o fato de que" (...) as transferências voluntárias de recursos, além da previsão de dotação específica inserida em programa de governo da Lei Orçamentária Anual, sob o aspecto formal, devem ter por base instrumento jurídico que defina a execução dos serviços/eventos de interesse recíproco, ou seja, termo de convênio, de acordo, ou de cooperação. No caso da Bienal, o ajuste foi firmado somente com base na documentação contábil e orçamentária (fls. 284/289), e Extrato da Contratação (fl. 285)." Neste caso, também houve apontamento e recomendação da Auditoria para que "o ajuste seja formalizado por instrumento jurídico específico". Diante desses apontamentos e recomendações, que acolheu o Nobre Conselheiro Relator, DETERMINOU que a Secretaria Municipal de Cultura adote medidas imediatas para adequar os seus procedimentos a fim de cumprir as competências de

Controle Interno que lhe foram conferidas pelas legislações vigentes, e ainda que a concessão de subvenções seja formalizada mediante instrumento jurídico específico.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.948 DE 27/09/2017

TC Nº 72.002.826.15-72

Conselheiro Relator Edson Simões

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico 1/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de desativação do sistema de armazenamento e abastecimento, análise de passivo ambiental e demolição do posto de abastecimento de combustíveis da gerência de administração da frota - GAF/CET.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista as correções procedidas pela Origem.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CET. EDITAL. PREGÃO. Serviços de desativação do sistema de armazenamento e abastecimento, análise do passivo ambiental e demolição de posto de abastecimento de combustíveis da gerência de administração da frota da companhia. Pedido de suspensão liminar. Edital corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Excerto: O Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes pontos do Edital: i) do atestado de capacidade técnica; ii) da obrigatoriedade da visita técnica; e iii) da solicitação do Atestado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. A Coordenadoria V considerou a presente representação parcialmente procedente. A Origem apresentou esclarecimentos às fls. 78/80. A Coordenadoria V, considerou que as alterações procedidas no Edital e no Anexo I – Termo de Referência afastaram as impropriedades suscitadas pelo Representante. Depois das justificativas trazidas pela Origem, na 2.825ª Sessão Ordinária desta C. Corte de Contas, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a proposta de retomada do certame. A AJCE opinou pela perda de objeto da presente representação, tendo em vista as alterações realizadas pela Origem. A PFM acompanhou a conclusão da AJCE pela perda de objeto da presente Representação. A Origem alegou que o instrumento convocatório foi adequado às recomendações da Corte. A Coordenadoria V reiterou os termos de sua precedente manifestação, onde considerou afastadas as impropriedades suscitadas pelo Representante. A AJCE acompanhou a AUDITORIA no sentido da perda do objeto da presente Representação. A PFM ratificou sua promoção de fl. 109. A SG se manifestou nos seguintes termos: "Cumpra por primeiro aqui registrar que a Representação em tela preenche todos os requisitos de admissibilidade, constantes do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento". No mérito, no que se refere aos questionamentos apontados no subitem 3.1.2. do Anexo I do Termo de Referência (Do atestado de capacidade técnica) e no subitem 11.2.4.4 do Edital (Da solicitação do Atestado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), entendo que as alterações efetuadas pela Origem na redação do Edital e no Anexo I – Termo de Referência, tornam a presente representação, nos pontos, prejudicada pela perda superveniente de seu objeto. Já, com relação ao questionamento apontado no item 1.2 do Edital (Da obrigatoriedade de visita Técnica), entendo que o ponto questionado na exordial, por improcedente, não possui o condão de macular o procedimento licitatório em questão. De fato, como bem explicitado por AUD, em determinados casos, desde que justificada, a supracitada exigência oferece segurança jurídica ao órgão ou entidade que realiza a licitação e o prazo estipulado para a realização de visitas técnicas é razoável. Portanto, conforme as razões acima expostas, opinou pelo conhecimento da presente Representação e no mérito entendeu que a inicial encontra-se prejudicada, pela perda

superveniente de seu objeto, com relação aos questionamentos apontados no subitem 3.1.2. do Anexo I do Termo de Referência (Do atestado de capacidade técnica) e no subitem 11.2.4.4 do Edital (Da solicitação da Atestado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia); e improcedente no tocante ao questionamento apontado no item 1.2 do Edital (Da obrigatoriedade de visita Técnica)." Isto posto, por unanimidade de votos, a representação foi conhecida e no mérito julgada prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.948 DE 27/09/2017

TC Nº 72.001.251.17-79

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Representação interposta pela empresa **S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.** em face do **Edital de Pregão Eletrônico nº 089/2017/SMS**, que tem por objeto o registro de preços para o fornecimento do seguinte material odontológico: creme dental e fio dental.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de Preços. Creme e fio dental. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Excerto: Alega a Representante que o Edital, ao especificar os produtos licitados, deixou de dar atendimento à legislação que rege a matéria, especificamente ao dispensar documentos que assegurariam a qualidade dos produtos e do fornecimento. Ademais, argumentou que a quantidade de produtos pretendida e suas condições de armazenamento e distribuição seriam, necessariamente, preenchidas apenas por atacadistas. Por fim, alegou omissão do ato convocatório quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade dos fornecedores e dos produtos licitados, em especial, o registro dos produtos juntos à ANVISA, a Licença de Funcionamento e a Autorização de Funcionamento – AFE. Em parecer inicial, a Auditoria afastou a necessidade de concessão de medida liminar para sustar o andamento do certame, na medida em que considerou improcedente a Representação diante da constatação de que o ato convocatório analisado, ao contrário do alegado, não deixou de exigir as referidas licença e autorização de funcionamento, bem como a comprovação do registro, da isenção, de notificação ou cadastramento dos produtos junto à ANVISA. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em preliminar, ressaltou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, opinando pelo conhecimento da Representação. No tocante ao mérito, acompanhou o parecer precedente no sentido de que não subsistia a alegação de omissão do Edital no que toca à obrigação de se comprovar o devido registro dos produtos junto à ANVISA. Além disso, invocando entendimento já consignado em outro processo⁴, onde já havia enfrentado e se posicionado acerca da natureza atacadista da relação estabelecida entre o licitante e o Poder Público, concluiu que a quantidade pretendida não se coadunaria com o art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da ANVISA, que define o comércio varejista de produtos para saúde. Nessa medida, exarou parecer pela legitimidade das exigências relativas à licença de funcionamento e à autorização específica (AFE), com fundamento no art. 28, inciso V, bem como art. 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, não as entendendo como restritivas ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 089/2017/SMS. Diante das manifestações precedentes, o Nobre Conselheiro

⁴ TC nº 72-008.586.16-64, pendente de julgamento.

Relator exarou despacho indeferindo o pedido de suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 089/2017/SMS, intimando-se os interessados para conhecimento de seu teor. A Origem acresceu aos autos as justificativas esclarecendo que a Representante já havia impugnado o Edital nos mesmos termos, cujas razões haviam sido examinadas pela Comissão de Padrão de Materiais Médico-Hospitalares e Equipamentos – CPME/SMS.G., área técnica responsável, quando declarou-se que as exigências do aludido Edital acerca das certificações ANVISA, Licença Municipal e AFE, encontravam-se exigidos no item “Condições Gerais” do Descritivo Técnico, estando expressamente previstos no subitem 12.3.3 da documentação relativa à qualificação técnica. Sobre a documentação acrescida, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seus pareceres anteriores, pelo conhecimento e improcedência da Representação em exame. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises havidas nos autos, acompanhou integralmente os pronunciamentos técnicos anteriores. No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral. Isto posto, por unanimidade de votos, foi conhecida a representação por preenchidos os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgada improcedente.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

SESSÃO Nº 2.948 DE 27/09/2017

TC Nº 72.003.670.06-10

Conselheiro Relator Mauricio Faria

Assunto: Embargos de declaração opostos pelo Centro de Desenvolvimento Humano e Documentação Cultural e da Livre Comunicação dos Movimentos Populares em face do acórdão de fls. 229/230 que julgou, por unanimidade, irregulares a Concorrência n.º 002/SMTRAB/2005 e o Contrato n.º 011/SMTRAB/2006, com aceitação de efeitos financeiros.

Síntese da Decisão: Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, com fundamento no artigo 33, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer dos embargos de declaração, mantendo-se o V. Acórdão de fls. 229/230 em sua inteireza.

Ementa: 2º Julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular o contrato de serviços técnicos especializados para qualificação profissional. Projeto Capacita Sampa. SDTE. NÃO CONHECIDOS, por intempestivos. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. 1º Julgado: ANÁLISE. CONTRATO. SDTE. Serviços técnicos especializados para qualificação profissional. Projeto Capacita Sampa. Acessoriedade. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Excerto: A embargante aponta suposta contradição entre os termos da decisão, que aceitou excepcionalmente os efeitos financeiros da contratação e determinou o envio de ofício ao Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO para fins de apuração criminal. Ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta declarou que não recorreu do julgado, pois considerou que não foi sucumbente, em razão de haverem sido aceitos os efeitos financeiros da contratação. Não obstante, requereu o provimento dos embargos, por considerar que tal posicionamento é coerente com as razões sustentadas por ocasião da instrução do feito. Por força do estabelecido no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, determinou-se a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por sua intempestividade. No mérito, na eventualidade do conhecimento dos embargos de declaração, manifestou-se pela rejeição destes, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contrariedade que viesse a atingir o acórdão proferido. Preliminarmente, o que se verifica, é que a petição apresentada, endereçada ao Conselheiro Relator deve ser considerada como oposição de embargos de declaração, por apontar uma suposta contradição nos termos da decisão prolatada pelo Colegiado desta Corte, embora tenha sido apresentada de forma genérica e inominada. Todavia, o art. 144, §1.º do Regimento Interno prevê que os embargos de declaração deverão ser opostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da

intimação, devendo ser dirigidos ao Conselheiro Relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, da decisão ou do acórdão embargado. No caso em tela, a petionária foi intimada do acórdão aos 5 de dezembro de 2016 (fls. 232), tendo sido apresentada a petição, ora considerada como oposição de embargos, aos 19 de janeiro de 2017 (fls. 233). Resta claro que os embargos devem ser considerados intempestivos, já que mesmo contando-se somente os dias úteis, como preconiza o art. 219 do CPC/15, aplicável subsidiária e supletivamente aos processos desta Corte, e suprimindo-se o período de recesso desta Corte, os embargos de declaração tinham como prazo fatal para protocolo o dia 9 de janeiro de 2017. Ademais, ainda que afastadas as formalidades, melhor sorte não assistiria à Embargante, já que a suposta contradição entre a aceitação de efeitos financeiros e o envio de ofício ao DIPO inexistem, pois a decisão não determinou, em momento algum, a instauração de apuração criminal, mas tão somente atendeu a uma determinação judicial, pois de há muito tempo já existia inquérito policial – autuado sob o n.º 050.08.031978-5 – , tendo o r. Juízo que preside a apuração requisitado o parecer final desta Corte de Contas sobre a prestação de contas dos contratos referentes ao “Projeto Capacita Sampa”. Diante do exposto, por unanimidade de votos, não foi conhecido os embargos de declaração, mantendo o v. acórdão de fls. 229/230 em sua inteireza.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)